

Questão Discursiva 01397

Segundo o entendimento jurídico predominante, o controle judicial do ato administrativo (ainda que praticado em nome de alguma discricionariedade) permite o exame dos motivos? Justifique.

Resposta #000934

Por: **Matheus Pereira** 25 de Março de 2016 às 23:24

Atualmente, a doutrina moderna e a jurisprudência admitem o controle judicial sobre os atos administrativos discricionários, sem que isso viole o Princípio da Separação dos Poderes. Isso porque discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

O Judiciário, além de analisar a legalidade do ato, deve verificar a sua legitimidade, ou seja, se o mesmo está de acordo com o Princípios, haja vista a sua força normativa.

Assim, se o Judiciário constatar que o motivo que ensejou a prática do ato viola a moralidade administrativa, por exemplo, deve declarar a sua invalidade.

Correção #000549

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 26 de Março de 2016 às 00:47

A resposta está boa, mas creio que poderia ser um pouco mais aprofundada, inclusive mencionando a teoria dos motivos determinantes. Esta questão do controle judicial do ato discricionário é muito cobrada em provas, se puder, dê uma olhada como os Tribunais tem se manifestado a respeito.

Resposta #003068

Por: **Beatriz Salles Calbucci** 5 de Outubro de 2017 às 13:23

Ato administrativo é todo o ato praticado pela Administração Pública, sob o regime de direito público, manifestando vontade do poder público em casos concretos ou de formas gerais. Os atos administrativos podem ser divididos em vinculados e discricionários.

Nos atos vinculados, a atuação administrativa fica adstrita aos ditames previstos na legislação, de forma objetiva. A norma legal, neste caso, prevê todos os elementos do ato administrativo, e, presentes tais elementos no caso concreto, não há qualquer possibilidade de juízo de valor por parte da autoridade estatal, ela deve realizar o ato, é um direito adquirido do particular.

Já nos atos discricionários, o dispositivo legal confere uma margem de escolha ao administrador, mediante análise de mérito. A discricionariedade encontra sua permissão na lei, seja expressamente prevista, seja quando a lei utiliza conceitos jurídicos vagos ou indeterminados a fim de dar uma margem de escolha ao administrador.

Os atos administrativos possuem cinco elementos, a competência, finalidade, forma, motivo e objeto. O motivo é exatamente as razões de fato e de direito que dão ensejo à prática do ato administrativo e, nos termos da lei, pode ser discricionário, tratando-se portanto de mérito administrativo. Ou seja, o administrador pode exercer ou não o ato por razões de oportunidade e de conveniência, pode fazer um juízo discricionário sobre os motivos do ato, quando a lei assim permitir.

O controle judicial do ato administrativo se limite à análise de legalidade, ou seja, o órgão judicial deve somente verificar se o ato respectivo foi praticado em conformidade com a lei e com os princípios administrativos, e se não foi arbitrário, não podendo realizar juízo de valor sobre os motivos discricionários do administrador.

Resposta #001645

Por: **arthur dos santos brito** 24 de Junho de 2016 às 15:45

*Não é de mais saber, ab initio, a definição do quem vê ser ato administrativo, que nos escólios de Hely Lopes Meireles, vem a ser “ **toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrador ou a si própria**”.*

*O ato administrativo possui cinco requisitos: **competência, finalidade, forma, objeto e motivo**. Os três primeiros são sempre **vinculados** ou regradados, isto é, o agente público fica preso aos termos da lei, em todas as suas especificações. **O objeto e o motivo**, por SUS vez, poderão vir definidos em lei, ou deixados a critério do administrador; neste caso, o ato será **discricionário** e se trata do **mérito administrativo**, que se consubstancia na valoração dos motivos e na fixação do objeto do ato, com a Administração vendo a conveniência, oportunidade ou justiça deste ato.*

*Ressalva-se que, o **Poder Judiciário** é o último árbitro da legalidade e para verificá-la **poderá controlar todos os atos da Administração Pública, vinculados ou discricionários**, pois só assim, saberá se estes realmente estão revestidos dessa qualidade e, também, para verificar se a discricção não desbordou para o arbítrio. **O que não pode fazer é substituir a discricionariedade do administrador pela do juiz, o que vale para o cerne da questão: o Poder Judiciário não poderá entra no mérito da valoração dos motivos do ato, mas tem competência para verificar e decidir sobre sua ilegitimidade (contrariou princípios da Administração Pública) e legalidade (se está dentro dos limites traçados pela lei).***

Correção #001230

Por: felico 10 de Maio de 2017 às 02:36

Entendo que não enfrentou o mérito da questão que perguntava, especificamente, sobre o exame dos motivos pelo Judiciário. Imprescindível a abordagem sobre a teoria dos motivos determinantes e o princípio da proporcionalidade.

Resposta #003500

Por: Jack Bauer 14 de Novembro de 2017 às 19:27

Como se sabe, há o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), que defende a convivência harmônica e pacífica entre os poderes da República, sem interferência indevida de um no outro.

No entanto, pela inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), permite-se ao judiciário analisar se os requisitos do ato estão presentes, sem esquecer que, via de regra, o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) pertence à apreciação exclusiva do administrador público.

Assim, resta possível o controle judicial dos motivos do ato administrativo, em caráter excepcional, quando verificado que os pressupostos de fatos alegadamente existentes, na verdade, não se encontram presentes.

Entendimento contrário (pela impossibilidade) resultaria numa esdrúxula situação de que a ilegalidade se perpetuaria, já que nenhum Poder do Estado poderia corrigir a situação, interpretação que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Resposta #002743

Por: felico 10 de Maio de 2017 às 02:34

Pacifico o entendimento de que o judiciário poderá fazer o controle de legalidade dos atos administrativo, inclusive daqueles classificados como discricionários.

Com efeito, os atos administrativos possuem elementos que sempre são vinculados: competência, finalidade e forma. A discricionariedade, nos atos que a permitem, se restringe ao motivo e objeto.

Em relação ao elemento motivo (pressuposto de fato que levou à prática do ato), há duas formas de controle pelo Judiciário. A primeira se dá com a aplicação da teoria dos motivos determinantes. Isto porque o administrador se vincula à existência e veracidade do motivo declarado, ainda que não fosse obrigatória a motivação do ato (declaração dos motivos).

A segunda se dá com a aplicação do princípio da proporcionalidade. O Judiciário poderá verificar a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, se o meio é adequado aos fins a que se propõe e se havia (ou não) outro meio menos gravoso de restrição, ponderando-se sobre o ônus imposto e o benefício atingido, com sopesamento entre o bem protegido e o sacrificado no caso concreto.

Resposta #007127

Por: Ana 4 de Julho de 2022 às 16:14

É cediço que o controle judicial sobre os atos administrativos é adstrito ao exame de legalidade. De regra, não poderá o Judiciário se imiscuir nas decisões de discricionárias (conveniência e oportunidade). Ocorre que, com fundamento na teoria dos motivos determinantes, caso o agente público consigne os motivos pelos quais resolveu adotar tal postura, estas poderão macular a validade do ato caso sejam inverídicas. Por exemplo, digamos que um servidor em cargo em comissão tenha sido exonerado sob o argumento de que não há mais verba pública; contudo, um dia depois, novo servidor ingressa no cargo. Ora, é evidente que o motivo utilizado para o ato é inverídico, de forma que maculada está sua validade. Sendo assim, com base na teoria dos motivos determinantes, poderá o Judiciário examinar os motivos declinados pelo agente público.